



CÂMARA DE FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR MARCOS PAULO - PP

INDICAÇÃO Nº

/2025.

-1043/2025

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS DE ACOLHIMENTO NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA PARA TRABALHADORES QUE EXERÇAM JORNADA DIURNA DE TRABALHO, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

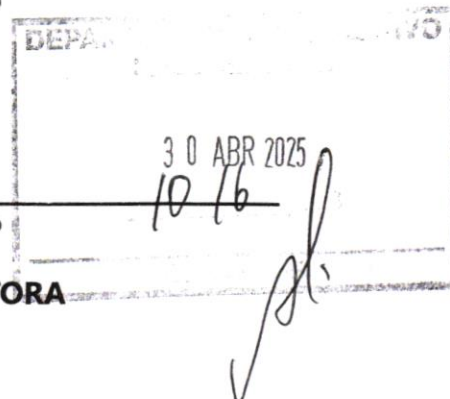
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

O Vereador abaixo signatário, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, conforme o estatuído no art. 138 do Regimento Interno, vem submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis a Indicação em epígrafe, a qual depois de aprovada será enviada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que este a encaminhe ao Poder Legislativo na forma de Mensagem.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em
abril de 2025.**

VEREADOR MARCOS PAULO - PP

3º VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA





CÂMARA DE FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR MARCOS PAULO - PP

INDICAÇÃO Nº

/2025. **1043/2025**

AO PROJETO DE LEI Nº

/2025.

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS DE ACOLHIMENTO NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA PARA TRABALHADORES QUE EXERÇAM JORNADA DIURNA DE TRABALHO, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), a reserva mínima de **30% (trinta por cento)** das vagas de **acolhimento** nos Postos de Saúde que funcionem até as 21h (vinte e uma horas), para **priorizar o atendimento de pessoas que comprovadamente exerçam jornada de trabalho durante o dia.**

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se trabalhador diurno aquele que, comprovadamente, exerça suas atividades laborais no horário compreendido entre as 06h (seis horas) e as 18h (dezoito horas).

Art. 3º A comprovação da condição de trabalhador diurno poderá ser feita mediante:

- I – Apresentação de declaração do empregador informando o horário da jornada;
- II – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) atualizada;
- III – Contrato de trabalho ou outro documento idôneo que comprove a jornada de trabalho diurna.



CÂMARA DE FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR MARCOS PAULO - PP

Art. 4º A reserva das vagas de acolhimento nos postos de saúde deverá ser amplamente divulgada nos próprios estabelecimentos e nos meios oficiais de comunicação da Prefeitura Municipal de Fortaleza, garantindo-se a publicidade, transparência e efetivo conhecimento da população.

Art. 5º As vagas destinadas aos trabalhadores diurnos que não forem preenchidas até 1 (uma) hora antes do término do expediente poderão ser redistribuídas aos demais usuários, de acordo com a ordem de chegada.

Art. 6º O **aplicativo "Mais Saúde"**, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), será o **meio oficial de agendamento** das vagas de acolhimento reservadas nos termos desta Lei, devendo a Prefeitura Municipal de Fortaleza promover **ampla divulgação** da ferramenta em seus canais oficiais de comunicação, inclusive redes sociais, rádio, televisão e sítio eletrônico institucional.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em
de abril de 2025.**

VEREADOR MARCOS PAULO - PP

3º VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA



CÂMARA DE FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR MARCOS PAULO - PP

- JUSTIFICATIVA -

A presente iniciativa visa garantir **acesso efetivo e prioritário** aos serviços públicos de saúde àqueles que, por exercerem **jornada de trabalho diurna**, enfrentam dificuldades para utilizar as unidades básicas de saúde nos horários regulares.

A ampliação do funcionamento dos postos de saúde até as 21h em Fortaleza demanda medidas que assegurem a **inclusão social** e a **equidade de acesso** à saúde pública, respeitando princípios constitucionais fundamentais como a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/88) e o **acesso universal e igualitário à saúde** (art. 196, CF/88).

A utilização do aplicativo oficial "Mais Saúde" para organizar e facilitar os agendamentos demonstra o compromisso da administração municipal com a **modernização da gestão pública** e com a **eficiência administrativa**, evitando filas desnecessárias e garantindo transparência no acesso às vagas reservadas.

A ampla divulgação da medida, por sua vez, é essencial para assegurar que o benefício atinja efetivamente o público-alvo, conferindo-lhe efetividade prática.

Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa nos incisos **I, II e VIII do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza**, respectivamente: "**Art. 8º** Compete ao Município: **"I** - legislar sobre assuntos de interesse local", **"II** - suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber", "e **"VIII** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, em de abril de 2025.

VEREADOR MARCOS PAULO – PP

3º VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA